



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017 (PL nº 458/2015), do Deputado André Moura, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Retorna para reexame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 153, de 2017 (PL nº 458, de 2015, na origem), do Deputado André Moura, que, ao acrescentar dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, tem por finalidade dispor sobre a identidade profissional de radialista.

O reexame decorre da aprovação do Requerimento nº 47, de 2020, onde se solicitou o adiamento da discussão do PLC nº 153, de 2017, em razão da edição da Medida Provisória nº 905, de 2019, de 11 de novembro de 2019, que *institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*, que, dentre outras providências, revogava dispositivos da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que tratam da regulamentação da profissão de radialista.

Ocorre que as mudanças que se pretende implementar, pelo presente projeto, na Lei nº 6.615, de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de radialista, não foram afetadas pela medida provisória em



SF/22952.51978-37

questão, tendo em vista a perda de sua eficácia, em decorrência do término do prazo para sua votação no Congresso Nacional.

Assim, deve prosseguir a tramitação da proposição sob exame nesta Comissão.

Na sua parte substancial, a proposição prevê que:

- a) a carteira de identidade profissional de Radialista tem validade em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, e será emitida pelo sindicato da categoria.
- b) não havendo sindicato na área de atuação do Radialista, a carteira poderá ser emitida por federação devidamente credenciada e registrada no Ministério do Trabalho.
- c) o modelo da carteira de identidade do Radialista será aprovado por federação desses profissionais e trará a inscrição “válida em todo o território nacional”.
- d) o Radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

O PLC nº 153, de 2017, já foi reexaminado pela Comissão de Assuntos Sociais - CAS, em 15 de março do corrente ano, onde foi aprovado o Relatório da Senadora Maria do Carmo Alves, que passou a constituir o Parecer da CAS, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAS-CCT-CCJ, a Subemenda nº 1-CAS à Emenda nº 1-CAS-CCT-CCJ, e a Emenda nº 2-CAS.

As alterações promovidas pela CAS relacionam-se, primeiramente ao *caput* do art. 7º-A que se pretende acrescentar à Lei nº 6.615, de 1978, que prevê que a carteira servirá como prova de identidade “para qualquer efeito”. Foi retirada a expressão “para qualquer efeito”, tendo em vista que com ela se estabeleceria preceito legal muito amplo e, por isso, inadequado, já que se pretende tão somente dispor sobre a identificação profissional do radialista.



Manteve, contudo, os termos do parecer anterior aprovado pela CAS, exceto os da Emenda nº 1 – CAS, que substitui, no PLC nº 153, de 2017, a expressão “Ministério do Trabalho” por “Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”, em decorrência de nova mudança organizacional promovida pelo Poder Executivo, razão pela qual foi apresentada subemenda à Emenda nº 1 – CAS, substituindo-se a expressão “Ministério do Trabalho” por “Ministério do Trabalho e Previdência”.

Quando de seu reexame pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o PLC foi aprovado nos termos da decisão da CAS, com a Emenda nº 1-CAS/CCT/CCJ, na forma da Subemenda nº 1-CAS/CCT, e com a Emenda nº 2-CAS/CCT.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Compete à União legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição Federal – CF), não havendo óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais.

A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Quanto ao mérito, - como bem enfatizado pelo relator nesta Comissão, quando de sua primeira análise, - é incontestável a admissibilidade, na ordem jurídico-constitucional vigente, de carteira profissional ter fé pública para atestar a identidade civil do cidadão, consoante prevê o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, ao regulamentar o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.



No mais, alinhamo-nos com as considerações feitas pelas comissões pretéritas, avaliando ser a proposição sob exame absolutamente pertinente e oportuna.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 153, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação, com as alterações promovidas pela Emenda nº 1- CAS/CCT/CCJ, na forma da Subemenda nº 1- CAS/CCT, e com a Emenda nº 2 - CAS/CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

